



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Indicador

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.002-000.059/91-21

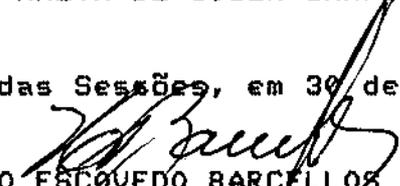
Sessão de : 30 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 202-04.997
Recurso nº: 88.078
Recorrente: SAUL GHIDINI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

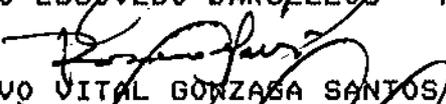
DCTF - Apresentação de formulário de Declaração de Contribuições e Tributos Federais fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício por parte da administração tributária. Configuração da hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL GHIDINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/MAS/MGAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.002-000.059/91-21

Recurso nº 88.078
Acórdão nº 202-04.997
Recorrentes SAUL GHIDINI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAUL GHIDINI E CIA. LTDA. apresentou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais relativa aos meses de agosto, setembro, outubro de 1989 e janeiro de 1990, fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento fiscal.

Notificado a recolher ou impugnar a multa relativa à entrega das DCTF fora de prazo, impugnou, alegando que não houve má-fé, que a obrigação foi cumprida espontaneamente e que da mora não decorreu qualquer ônus à Fazenda Nacional, pedindo a insubsistência da notificação.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre manteve a exigência, alegando que a imposição da penalidade decorre do estabelecido na legislação de regência.

Em recurso a este Colegiado, a defendente alega que, ao acolher as DCFT fora dos prazos, de forma sistemática, sem a aplicação imediata das penalidades, a autoridade administrativa anuiu com o procedimento do contribuinte, induzindo-o a persistir na prática irregular. Assim, em face do art. 100 do CTN, entende incabível a pretensão da autoridade administrativa em impor penalidades pela prática de tal ato.

É o Relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.002-000.059/91-21
Acórdão nº: 202-04.997

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

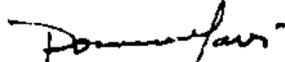
Entendo que a argumentação da Recorrente é insuficiente para justificar o não recolhimento da multa objeto do presente processo. A "prática reiterada" é o costume solidamente firmado no tempo e amplamente acatado. Não é esse o caso.

No entanto, como é doutrina consolidada que "o Julgador conhece a lei," entendo que, por outros fundamentos, cabe razão à Recorrente.

É indubitável a espontaneidade do procedimento do contribuinte. Ora, o artigo 138 do CTN, exclui a responsabilidade quando há denúncia espontânea da infração, se houver, quando for o caso, o pagamento do tributo devido, na forma que a lei estabelecer.

Assim, a Recorrente, espontânea, goza da exclusão da responsabilidade pela infração à legislação pertinente, ou seja, a entrega extemporânea do documento fiscal. Como inexistente falta de recolhimento do tributo e, considerando que mora incide apenas sobre a obrigação de dar e não fazer, e ainda, que esta tem sido a decisão predominante nas duas Câmaras deste Conselho em iguais circunstâncias, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS